



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-11-13

SEB

=====

11 TC-001397/026/12

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Responsáveis: Elival da Silva Ramos (Procurador Geral do Estado) e José Renato Ferreira Pires (Procurador Geral Adjunto).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado.

Acompanham: TC-001397/126/12 e Expediente: TC- 012654/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

=====

TC-001398/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

=====

TC-001399/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Lídia Pereira da Silva.

Acompanha: Expediente TC-025903/026/12.

=====

TC-001400/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Egídio Carlos da Silva, Plínio Back Silva, Marco Antonio Gomes, Yara de Campos Escudero Paiva e Adriana Ruiz Vicentin.

=====

TC-001401/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Dora Maria de Oliveira Ramos e Demerval Ferraz de Arruda Junior.

=====

TC-001402/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Olavo José Justo Pezzotti, Vera Helena Pereira Vidigal Bucci, Renato Kenji Higa e Celso Luiz Bini Fernandes.

Acompanham: Expedientes: TC-029293/026/11, TC-036901/026/11, TC-024790/026/12.

=====
TC-001403/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Ordenador da Despesa: Marcelo Soares Camargo.

=====
TC-001404/026/12

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Mariângela Sarrubbo Fragata e Ana Sofia Schmidt de Oliveira.

=====
TC-001405/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Maria Lia Pinto Porto Corona e Frederico Bendzius.

=====
TC-001406/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Maria Regina Domingues Alves.

=====
TC-001407/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Américo Andrade Pinho e Adler Chiquezi.

=====
TC-001408/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

=====
TC-001409/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar, Luis Roberto Cerquinho Miranda e Marcelo Buliani Bolzan.

=====
TC-001410/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Cintia Byczkowski e José Renato Rocco Roland Gomes.

=====
TC-001411/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Mamor Getúlio Yura.

=====
TC-001412/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani, Rodrigo Pieroni Fernandes, Gustavo Fernando Turini Berdugo e Marcos Rogério Venanzi.

=====
TC-001413/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cleia Borges de Paula Delgado e Luis Carlos Gimenes Esteves.

=====
TC-001414/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira, Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva e Jorge Kuranaka.

=====
TC-001415/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: José Maria Zanuto e Aureo Mangolim.

=====
TC-001416/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Kátia Teixeira Folgosi.

=====

TC-001417/026/12

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi e José Thomaz Perri.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas do exercício de 2012 da DD. **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE**, composta de 20 Unidades Gestoras Executoras (UGEs), cujos Responsáveis estão acima relacionados.

1.2 Os trabalhos de consolidação dos resultados apurados foram efetuados no TC-001397/026/12.

O laudo da Fiscalização deste Tribunal especificou (fls. 7/50) as principais atribuições da Procuradoria Geral do Estado¹, consignando

¹ À Procuradoria Geral do Estado compete, com fundamento no artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo (promulgada em 5 de outubro de 1989) e de acordo com os incisos do artigo 2º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986):

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;*
- II - representar com exclusividade a Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas;*
- III - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;*
- IV - propor ao Governador medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;*
- V - exercer as funções de Consultoria Jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;*
- VI - promover privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado;*
- VII - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais ou municipais, por determinação do Governador;*
- VIII - representar aos órgãos competentes sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais diante da Constituição Estadual, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara interessado;*
- IX - representar, a juízo do Governador, ao Procurador Geral da República para que seja estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que o relatório de atividades está inserido às fls. 6/30 (TC-001398/026/12).

A dotação autorizada foi de R\$ 1.057.293.842,00, sendo liquidadas despesas de R\$ 1.025.509.953,90 (96,99%). Entre elas, as mais expressivas referem-se à gestão da PGE (55,65%) e ao pagamento de ações indenizatórias de pequeno valor (37,09%), representando 92,74% dos gastos autorizados.

A Fiscalização destacou que a PGE executou 96,99% do orçamento autorizado, o qual correspondeu a 87,05% da despesa inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.178.109.799,00).

Acrescentou que os percentuais mais expressivos correspondem às principais atribuições da Procuradoria Geral do Estado. Destacou que a Coordenadoria de Precatórios, vinculada diretamente ao Gabinete do Procurador Geral administra o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, instituído pelo artigo 3º do Decreto nº 55.300, de 30-12-09², por intermédio do qual é mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisitórios da Administração direta e indireta.

Apresentou a posição dos precatórios do Estado de São Paulo, tanto da Administração Direta quanto da Indireta e o consolidado no encerramento do exercício de 2012, conforme quadro abaixo reproduzido:

X - representar, a juízo do Governador, ao Procurador Geral da República para que promova perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Estadual;

XII - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XIII - propor ao Governador ou aos Secretários de Estado as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na Administração centralizada como na descentralizada;

XIV - prestar assistência jurídica aos municípios;

XV - revogado;

XVI - propor ação civil pública.

² DECRETO nº 55.300, de 30-12-09.

Artigo 3º - Fica instituído, junto à Procuradoria Geral do Estado, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisitórios da administração direta e indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



QUADRO RESUMO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Alimentares e Não Alimentares por Ano
Data: 31/12/2012

Valores em mil R\$

ANO DE EXPEDIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA					
	ALIMENTARES		NÃO ALIMENTARES		TOTAL	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
1999	590	1.440.298	38	820.600	628	2.260.898
2000	543	1.181.713	7	17.731	550	1.199.444
2001	558	1.143.626	7	41.941	565	1.185.567
2002	495	1.081.682	14	18.570	509	1.100.253
2003	446	976.668	23	92.082	469	1.068.750
2004	625	933.360	31	83.797	656	1.017.157
2005	519	797.420	57	279.957	576	1.077.376
2006	433	654.669	33	80.637	466	735.306
2007	587	1.084.632	66	675.531	653	1.760.163
2008	604	807.152	78	554.369	682	1.361.521
2009	596	850.238	80	429.075	676	1.279.313
2010	495	630.041	97	159.635	592	789.676
2011	432	749.237	55	276.384	487	1.025.621
2012	445	416.536	44	215.917	489	632.453
TOTAL	7368	12.747.272	630	3.746.226	7998	16.493.498

QUADRO RESUMO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Alimentares e Não Alimentares em relação à Administração Direta e Indireta
Data: 31/12/2012

Valores em mil R\$

Administração	ALIMENTARES		NÃO ALIMENTARES		TOTAL	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Direta	6032	11.426.166	394	2.568.287	6426	13.994.453
Indireta	1336	1.321.106	236	1.177.939	1572	2.499.044
TOTAL	7368	12.747.272	630	3.746.226	7998	16.493.498

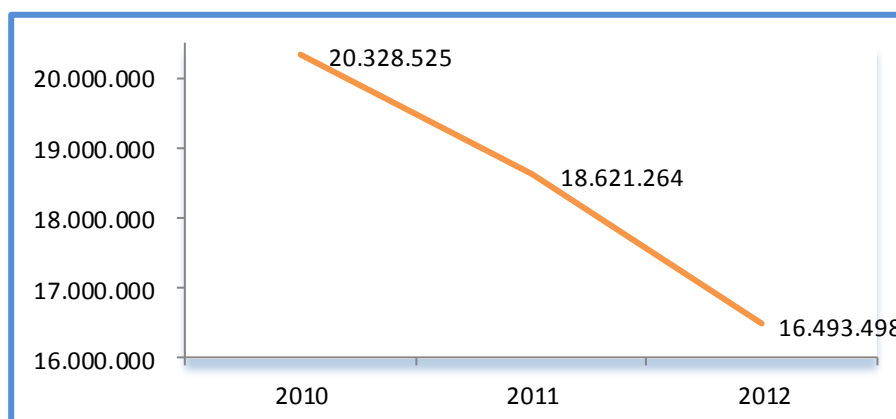
Destacou que no exercício em exame foi despendido o montante de R\$ 2.008.127.302,81, sendo R\$ 1.676.717.455,51 para a realização de pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, e o valor de R\$ 331.409.847,30, correspondente a 8.867 requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, relativas a créditos de 42.293 credores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização elaborou o gráfico abaixo reproduzido, para demonstrar a Evolução do Saldo de Precatórios de 2010 a 2012, em mil R\$:



1.3 O relatório da fiscalização *in loco* não apontou qualquer falha nas UGEs Gabinete do Procurador Geral (TC-001398/026/12), Departamento de Administração (TC-001399/026/12), Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (TC-001400/026/12), Procuradoria Administrativa (TC-001401/026/12), Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (TC-001403/026/12), Procuradoria Regional da Grande São Paulo (TC-001406/026/12), Procuradoria Regional de Campinas (TC-001410/026/12), Procuradoria Regional de Ribeirão Preto (TC-001411/026/12), Procuradoria Regional de Bauru (TC-001412/026/12), Procuradoria Regional de São José do Rio Preto (TC-001413/026/12), Procuradoria Regional de Presidente Prudente (TC-001415/026/12), Procuradoria Regional de Marília (TC-001416/026/12) e Procuradoria Regional de São Carlos (TC-001417/026/12).

Também não detectou impropriedades nos exames realizados nos Fundos Especiais de Despesas, bem como no almoxarifado das 20 Unidades, das quais duas Unidades Gestoras Executoras – Gabinete do Procurador Geral e Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios – não possuem almoxarifado.

Ressaltou que, em razão da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios ter sido inativada, conforme Resolução PGE nº 12, de 17-04-12, seus bens patrimoniais foram transferidos para a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, conforme processo de transferência, comprovante de recebimento dos bens e cópias de notas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



lançamento.

Verificou que as admissões foram realizadas de forma centralizada pelo Centro de Recursos Humanos da PGE e as aposentadorias concedidas passaram a ser de competência da São Paulo Previdência – SPPREV.

1.4 A Fiscalização na conclusão do relatório (fls. 46/50) apontou as seguintes ocorrências:

A) Adiantamentos:

– PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS (TC-001407/026/12) – Nos doze processos selecionados para análise, relativos à aquisição de combustível (R\$ 12.186,39), ficou evidenciada a falta de justificativa, de placa do veículo, modelo do veículo e quilometragem, sendo que, em sete deles, também houve a ausência de extratos bancários, contrariando os dispositivos do Decreto nº 53.980/09. Realização de despesas sem prévio empenho em afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/67. Ausência de controle visando aferir a autenticidade no valor pago, no exercício, de R\$ 168.753,27 aos Oficiais de Justiça.

B) Processos de Despesa e Execução Contratual:

– PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS (TC-001407/026/12) – atraso na entrega de 12 computadores relativos à ata de registro de preços nº 1/12-PGE (processo 18766-1606523/2012).

– PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ (TC-001408/026/12) – não estão sendo utilizadas as contas contábeis do SIAFEM relativas ao registro e baixa das garantias ofertadas pela execução contratual.

– PROCURADORIA REGIONAL DE SOROCABA (TC-001409/026/12) – locação de imóvel sem instrumento contratual, sem fixação de valor, sem empenhamento de despesa e sem pagamentos, em inobservância ao previsto nos artigos 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 60, *caput*, da Lei nº 4.320/64 e 23 da Lei nº 8.245/91.

C) Bens Patrimoniais:

– PROCURADORIA JUDICIAL (TC-001402/026/12) - Divergência de saldo entre a conta contábil 142121800 do SIAFEM e o relatório elaborado pela Unidade, no valor de R\$ 529.758,59.

– CENTRO DE ESTUDOS (TC-001404/026/12) - Divergência de saldos entre as contas contábeis 142120700, 142121600, 142121800



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do SIAFEM e o relatório elaborado pela Unidade, nos valores de R\$ 88.064,60, R\$73.877,50 e R\$ 143.440,94.

– PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO (TC-001405/026/12) - Divergência de saldos entre as contas contábeis 142120600, 142120700, 142121800 do SIAFEM e o relatório elaborado pela Unidade, nos valores de R\$22.955,73, R\$ 1.018.766,63 e R\$ 249.303,00.

– PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS (TC-001407/026/12) – não foi elaborado o inventário físico-financeiro. (Reincidência).

– PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ (TC-001408/026/12) – divergência entre os saldos apresentados nos mapas inventário, com registros intempestivos de ajustes das contas contábeis no exercício de 2013, desobedecendo ao princípio contábil da oportunidade e competência. Divergência de saldo entre a conta contábil 14211.51.01 do SIAFEM e o relatório elaborado pela Unidade, no valor de R\$ 56.000,00.

– PROCURADORIA REGIONAL DE ARAÇATUBA (TC-001414/026/12) – o saldo da conta bens móveis adjudicados (material de consumo) no valor de R\$ 10.922,99 continua pendente de acerto pela Secretaria da Fazenda.

D) Ordem cronológica de pagamentos:

– PROCURADORIA JUDICIAL (TC-001402/026/12) - Entrega intempestiva dos documentos referentes ao 1º semestre/12.

1.5 A Fiscalização relacionou os seguintes expedientes (fls. 32/35):

A) Pendentes de exercícios anteriores:

– PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS (TC-001410/026/12) - furto de bens ocorrido em 2007 (computador marca Dell Dimension DIM 4700, Pentium 4, teclado, mouse e monitor LCD 15') constante do Processo nº GDOC-19016-346141/2007. A Fiscalização informa que ainda não ocorreu o registro patrimonial e a consequente baixa dos referidos bens, estando atualmente em fase de adjudicação.

B) Encerrados no Exercício:

– DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-025903/026/12 – Processo Administrativo PGE-GDOC-18564-558594/2012 para apurar o furto de equipamento de informática, patrimônio nº 031075. A apuração preliminar concluiu pela impossibilidade de se definir a autoria da subtração e opinou pelo arquivamento do processo, sugerindo medidas de caráter preventivo para inibir novas ocorrências. Houve baixa do bem, conforme nota de lançamento 2012NL03485. Processo Administrativo PGE-GDOC-16836-973027/2012 para apurar o furto de equipamento de informática, patrimônio nº 028801. A apuração preliminar concluiu pela impossibilidade de se definir a autoria da subtração e opinou pelo arquivamento do processo, sugerindo medidas de caráter preventivo, visando à inibição de novas ocorrências. Houve baixa do bem, conforme nota de lançamento 2012NL03486.

– PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO:

Sindicância instaurada visando à apuração do furto de um monitor LCD Samsung 18,5', modelo LD190G. Em não havendo elementos suficientes para imputar o crime a alguém o Procedimento Administrativo foi arquivado. A Fiscalização verificou que o monitor foi adquirido com a natureza de despesa de consumo, não sendo passível de baixa patrimonial.

– PROCURADORIA JUDICIAL:

TC-029293/026/11 – Realizada apuração preliminar para averiguar o furto de um microcomputador patrimônio nº PJ 1160. A Fiscalização constatou que foi dada baixa contábil do bem, assim como tomadas as providências requeridas, arquivando-se o procedimento administrativo. Um dos monitores foi adquirido com a natureza de despesa de consumo, não sendo passível de baixa patrimonial.

TC-036901/026/11 – Instaurada apuração preliminar para verificar o desaparecimento de câmara fotográfica digital – Samsung - patrimônio PJ 1489. A Comissão concluiu que houve negligência por parte do servidor responsável pela guarda do bem, determinando o ressarcimento do valor nominal do equipamento ao erário. A Fiscalização constatou que o valor foi ressarcido pelo servidor, assim como foi realizada a baixa contábil do bem.

TC-024790/026/12 – Instaurada apuração preliminar para averiguar o desaparecimento de câmara fotográfica digital – Samsung, patrimônio PJ 1488. A Comissão concluiu que houve negligência por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de servidor responsável pela guarda do bem determinando o ressarcimento ao erário do valor nominal do equipamento. A Fiscalização constatou que o servidor recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao valor nominal do equipamento, bem como houve a respectiva baixa contábil do bem.

– PROCURADORIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO:

Furto de um aparelho de fac-símile, patrimônio PR-6 nº 1189, B.O. nº 339/12 e de um aparelho de nivelamento topográfico, patrimônio PR-6 nº 106, B.O. nº 588/12, ambos registrados no 1º DP de Ribeirão Preto. A Fiscalização constatou que as sindicâncias instauradas não conseguiram comprovar a autoria dos delitos. Foram realizadas as correspondentes baixas de material permanente.

C) Expediente encaminhado após a realização da fiscalização.

TC-012654/026/13 – O munícipe de Jacarepaguá, Almiro Gastalho, comunica possíveis irregularidades ocorridas na Procuradoria Geral de Estado, por prática de malversação do erário, no tocante à transferência de recursos a escritório de advocacia, cuja matéria está sendo objeto de investigação penal, em decorrência do Parecer PA-3-207/91, que revogou os direitos de complementação de pensão das viúvas dos ex-funcionários da VASP admitidos antes de 13-05-1974, confiscando o direito de pensão assegurado pela Lei nº 200/74. O interessado espera que esta Corte declare a “extinção” do referido parecer da PGE e, ainda, que os agentes responsáveis sejam instados a devolver aos cofres estaduais o numerário referente ao prejuízo a que deram causa.

1.6 Marcado prazo para prestar esclarecimentos, a DD. Procuradoria Geral do Estado apresentou justificativas (fls. 58/64 e documentação complementar acompanhada de 1 anexo), sustentando:

A) UGE 400105 - PROCURADORIA JUDICIAL – Bens Patrimoniais – segundo esclarecimentos dos setores envolvidos, a divergência entre o saldo da conta contábil e o SIAFEM foi regularizada. Ordem Cronológica de Pagamentos – por equívoco o documento constante da ordem cronológica foi entregue fora do prazo previsto nas Instruções do Tribunal, todavia, para o exercício de 2013, a situação foi regularizada com a entrega em 30-07-13 da relação relativa ao 1º semestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) UGE 400108 – CENTRO DE ESTUDOS – Bens Patrimoniais – anunciou adoção de providências para as divergências encontradas.

C) UGE 400109 – PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO – Bens Patrimoniais – A correção do SIAFEM está sendo executada em caráter prioritário e o problema em breve será solucionado.

D) UGE 400111 – PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS – Adiantamentos – tendo em conta que a Unidade possui apenas um veículo prestando serviços, a praxe cotidiana acabou levando à inobservância da exigência do Decreto nº 53.980/09 que prevê a necessidade de identificação do veículo, com descrição de placa, modelo e quilometragem. Assim, a Unidade passou a observar o procedimento regulamentar, inserindo na nota fiscal a placa do veículo abastecido. A realização de despesas sem prévio empenho refere-se à aquisição de peças de manutenção do único elevador que serve a Unidade. O serviço para a troca das roldanas que seguram o cabo de aço do elevador foi autorizado, em 19-03-12, mas, a contratada OTIS emite sua nota fiscal na data da retirada das peças de seu depósito, que neste caso ocorreu, em 02-04-12. A ordem bancária foi cumprida, em 11-04-12, e o efetivo pagamento ocorreu, em 18-04-12, após a instalação das peças de reparo, medida esta não censurável. Os Oficiais de Justiça mensalmente apresentam à Unidade mapa de pontuação nos feitos exclusivos da Fazenda Pública o qual vem acompanhado de cópias das certidões judiciais. De todo modo, a partir da orientação prestada pelos agentes do TCE, a situação foi regularizada. **Processos de Despesas e Execução Contratual** – constatada a tardia entrega dos equipamentos de informática, foi imposta ao contratado a multa pecuniária prevista nos artigos 79 a 81 da Lei nº 8.666/93. Assim, quando do pagamento pela aquisição dos computadores houve o desconto da multa em razão do atraso na entrega. **Bens Patrimoniais** – o servidor responsável afirma não ter realizado o inventário dos bens por absoluta falta de estrutura, o que será retificado neste exercício de forma pormenorizada, em cotejo analítico com o último levantamento efetuado.

E) UGE 400112 – PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ - Processos de Despesas e Execução Contratual – A empresa SOL R. A. URBANIZADORA LTDA.-ME foi notificada para realizar a correção da garantia de modo a abranger a integralidade do prazo de vigência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contrato de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial. Tão logo a nova apólice seja apresentada, será providenciado o devido registro e recolhimento da garantia. Bens Patrimoniais – a divergência dos saldos apresentados no mapa inventário ocorreu porque os bens adjudicados lançados no mapa não puderam ser inseridos no SIAFEM, em razão da Secretaria da Fazenda ter realizado a transferência para a UGE Procuradoria Fiscal na conta de material de consumo, quando o correto seria para a conta de bens móveis. Para correção, os processos referentes aos bens retornaram à Secretaria da Fazenda e por equívoco, foram encaminhados ao Procurador responsável pelas execuções fiscais nas quais os mesmos foram adjudicados, que mandou arquivá-los sem passar pela Seção de Finanças para o necessário lançamento no SIAFEM. Quanto à divergência apontada entre o valor da reavaliação do imóvel procedida pelo Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário – SECI-3 (R\$ 56.000,00) e pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário (R\$ 39.500,00), a Unidade está aguardando o retorno do processo administrativo para a correção do valor de R\$ 0,88 registrado no SIAFEM.

F) UGE 400113 – PROCURADORIA REGIONAL DE SOROCABA – Processos de Despesas e Execução Contratual – o contrato de locação do imóvel onde se encontra instalada a sede da UGE expirou, em 09-10-12, permanecendo a ocupação do imóvel, por absoluta necessidade da repartição pública e sem respaldo contratual até 08-04-13, data anterior à celebração do novo contrato. A demora na celebração do novo ajuste ocorreu em razão do atraso na entrega, pela proprietária da documentação exigida pelo Decreto nº 41.043/96³. Ademais, não foi constatada a existência de outros imóveis adequados e disponíveis que pudessem ser locados em melhores condições e o prédio próprio a que se refere o Decreto nº 56.301/10⁴ não está em condições de ocupação.

³ DECRETO N. 41.043, DE 25 DE JULHO DE 1996 - *Estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado e dá providências correlatas.*

⁴ DECRETO Nº 56.301, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010 - *Transfere da administração da Secretaria da Fazenda para a da Procuradoria Geral do Estado, o imóvel que especifica.*

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria da Fazenda para a da Procuradoria Geral do Estado, um imóvel localizado na Rua Coronel Benedito Pires, nº 34, Centro, Município de Sorocaba, com 1.027,67m² (um mil e vinte e sete metros quadrados e sessenta e sete décimos quadrados) de terreno e 5.344,39m² (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro metros quadrados e trinta e nove décimos quadrados) de benfeitorias, conforme identificado nos autos do processo GDOC-18487-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



G) UGE 400118 – PROCURADORIA REGIONAL DE ARAÇATUBA – Bens Patrimoniais – O saldo da conta 113.510.100 – “Material de Consumo” é de R\$ 10.922,99, conforme relatórios elaborados nos processos de adjudicação de bens a seguir indicados: a) Processo PGE: 18846-437686/10, valor R\$ 2.219,20, requerida a retificação do auto de adjudicação para fins de constar apenas os bens que foram encontrados. O processo está aguardando manifestação da Fazenda. b) Processo PGE: 18846-766837/10, valor R\$2.743,00, requerida e deferida a intimação do depositário, encontra-se aguardando o cumprimento do mandato. c) Processo PGE: 18846-683133/10, R\$1.910,79, colhendo informações processuais para manifestação e d) Processo nº 19027-238422/08, valor R\$ 4.140,00, conforme acórdão, a adjudicação foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aguardando o retorno dos autos para propor a anulação da imputação do valor da adjudicação na dívida ativa.

1.7 A **Unidade de Economia de Assessoria Técnica**, depois de analisar as justificativas ofertadas, acatou as explicações e propôs a regularidade das contas, bem como a quitação dos ordenadores de despesa e a liberação dos responsáveis por adiantamentos.

A **Chefia do órgão técnico** (fls. 66/67, TC-001397) opinou pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, propondo a quitação do Procurador Geral e do seu substituto legal, dos Ordenadores de Despesas, bem como a liberação dos responsáveis por adiantamentos e almoxarifados.

1.8 A DD. **PFE** (fl.68) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 70) opinaram pela aprovação das contas em exame, considerando a boa ordem das contas e a notícia de regularização das falhas apontadas, que deverá ser acompanhada pela Fiscalização na próxima inspeção.

498358/2010-PGE.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à Procuradoria Regional de Sorocaba, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Fica a Secretaria da Fazenda responsável por todas as despesas e obrigações decorrentes do uso do imóvel até a sua efetiva desocupação.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 1.9** Contas dos exercícios anteriores:
- 2009: TC-2127/026/09 – regulares e regulares com recomendações (DOE de 14-10-10).
- 2010: TC-0833/026/10 – regulares e regulares com ressalvas e recomendações (DOE de 12-04-12).
- 2011: TC-2350/026/11 – regulares e regulares com recomendações para adoção de providências mencionadas no voto (DOE de 31-01-13).

2. VOTO

2.1 A instrução processual revela que a **DD. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, por meio de suas UGEs, desempenhou normalmente suas relevantes atribuições constitucionais e legais para as quais foi instituída, e destinou os recursos públicos, sob sua administração, a programas de trabalho com elas plenamente compatíveis.

2.2 A Fiscalização *in loco* constatou a boa ordem das contas, destacando algumas imperfeições ocorridas nas UGEs Procuradoria Regional de Santos, Procuradoria Regional de Taubaté, Procuradoria Regional de Sorocaba, Procuradoria Regional de Araçatuba, Procuradoria Judicial, Centro de Estudos, Procuradoria Fiscal do Estado, em processos de prestação de contas de adiantamentos e de despesas e execução contratual, bens patrimoniais e ordem cronológica de pagamentos. Esses deslizos, por sua natureza e quantidade, não têm força suficiente para decretar o juízo de irregularidade das contas. Ademais, as justificativas oferecidas pelos Responsáveis das referidas UGEs anunciaram providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser verificada na próxima inspeção.

2.3 Os expedientes anexos TC-025903/026/12, TC-029293/026/11, TC-036901/026/11 e TC-024790/026/12 e o acessório TC-001397/126/12 (ordem cronológica de pagamentos) tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autos. Assim, também o expediente TC-012654/026/13, referido no item 1.5, letra “c”.

2.4 Diante do exposto e à vista das manifestações convergentes dos órgãos de instrução e técnicos desta Corte, da DD. PFE e do Ministério Público de Contas, voto:

a) pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, exercício de 2012, das seguintes UGEs: Gabinete do Procurador Geral, Departamento de Administração, Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, Procuradoria Regional da Grande São Paulo, Procuradoria Regional de Campinas, Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, Procuradoria Regional de Bauru, Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, Procuradoria Regional de Presidente Prudente, Procuradoria Regional de Marília e Procuradoria Regional de São Carlos;

b) pela regularidade, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as ressalvas e recomendações de correção das ocorrências apontadas nas contas das UGEs abaixo relacionadas:

a) PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS:

- nos processos de adiantamento, apresentar as justificativas das despesas efetuadas, bem como juntar os extratos bancários nos respectivos processos, nos termos do Decreto nº 53.980/09. Discriminar, nos documentos fiscais relativos a combustíveis, data, veículo, placa, modelo, quantidade de litros, quilometragem do veículo e destino. Evitar realizar despesa sem prévio empenho;

- regularizar definitivamente a falha apontada para a ausência de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais;

b) PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ:

- registrar nas contas contábeis do SIAFEM as baixas das garantias ofertadas pela execução contratual;

- corrigir as divergências encontradas entre o Sistema de Controle Patrimonial e o SIAFEM dos bens patrimoniais;

- atualizar o valor da conta contábil 14211.51.01 “Bens Imóveis em Geral”, conforme laudo avaliatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- c) PROCURADORIA REGIONAL DE SOROCABA:
- evitar a reincidência da falha apontada na locação do imóvel, observando o previsto nos artigos 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 60 da Lei nº 4.320/64 e 23 da Lei nº 8.245/91.
- d) PROCURADORIA REGIONAL DE ARAÇATUBA:
- agilizar a implantação no sistema SIAFEM das baixas dos bens adjudicados do saldo da conta contábil “Material de Consumo”.
- e) PROCURADORIA JUDICIAL:
- regularizar a divergência encontrada entre o saldo da conta contábil 142121800 do SIAFEM e o elaborado pela Unidade;
 - cumprir o prazo fixado nas Instruções nº 1/08 do Tribunal, no encaminhamento da relação de exigibilidades por semestre;
- f) CENTRO DE ESTUDOS:
- agilizar a adoção de providências para a regularização das divergências encontradas nas contas contábeis da Unidade em consonância com o SIAFEM;
- g) PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO:
- acelerar a reformulação do setor de patrimônio para a correção das divergências anotadas entre o saldo das contas contábeis da Unidade e o SIAFEM.

Nestes termos, dou quitação ao DD. Procurador Geral do Estado, Doutor Elival da Silva Ramos, ao Procurador Geral do Estado Adjunto, Doutor José Renato Ferreira Pires, e aos Ordenadores de Despesa, liberando, também, os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, relacionados nos respectivos processos.

Homologo as baixas patrimoniais noticiadas nos expedientes relacionados no item 1.5 letra “b”, que deverão permanecer apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas.

Determino que os expedientes TC-025903/026/12, TC-029293/026/11, TC-036901/026/11, TC-024790/026/12, TC-012654/026/12 e o acessório TC-001397/126/12 permaneçam apensados a estes autos.

Em atenção ao expediente TC-012654/026/12, oficie-se ao seu Digno signatário, comunicando que a pretendida revisão do Parecer PA-3-207/91, exarado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, refoge



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



às atribuições deste Tribunal de Contas, nos moldes estatuídos nos artigos 71 da Constituição Federal, 33 da Constituição Estadual e 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Encaminhe-se ao DD. Procurador Geral do Estado, por ofício, cópia desta decisão, das correspondentes notas taquigráfica e acórdão, inclusive, para as medidas que couberem.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO